

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO - CEE nº 1835/78
INTERESSADO - Secretaria de Estado da Educação (Coordenadoria de Ensino do Interior).
ASSUNTO - Consulta sobre se, em face da Portaria MEC nº 165, de 07/3/78, há necessidade de reconhecimento da escola mantida pelo Estado.
RELATOR - Consº Paulo Gomes Romeo
Pareder CEE nº 1764/78 - C.L.N. - Aprovado em 20/12/78

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

Em representação dirigida ao Exmo. Sr. Secretário da Educação, o Sr. Coordenador de Ensino do Interior, reportando-se à legislação pertinente, em particular a que transferiu para os sistemas estaduais a competência de instituir, autorizar, reconhecer e fiscalizar os estabelecimentos de ensino médio, e tendo em vista a Portaria MEC nº 165, de 07/3/78, pergunta:

"A instituição refere-se a escola mantida pelo Estado, em face das determinações constitucionais, enquanto que o reconhecimento, às particulares? Neste caso haveria necessidade de reconhecimento da escola mantida pelo Estado? Ou apenas do Ato que a instituiu?"

Em face da dúvida, solicita o pronunciamento do Conselho Estadual de Educação.

O Sr. Secretário, acolhendo a representação, encaminhada a este Conselho, onde, por despacho do Sr. Presidente, veio à Comissão de Legislação e Normas.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

Pelos artigos 16 e 17 da Lei nº 4024/61, cabe aos Estados, ao Distrito Federal, a instituição, a autorização e o reconhecimento de escolas de grau médio, sendo que a instituição e o reconhecimento serão comunicados ao Ministério de Educação e Cultura para fins de registro e validade dos certificados ou diplomas que as escolas expedirem.

O Parecer CFE nº 97/63 cuidou da transferência de competência da União para os Estados, destas atribuições, inclusive sobre a fiscalização do estabelecimento transferido.

A Lei nº 5692/71 (art. 16) determina que os diplomas e certificados referentes às habilitações profissionais de 2º grau deverão ser registrados no órgão local do Ministério de Educação e Cultura.

Pelo art. 74, a mesma Lei integrou nos sistemas estaduais os estabelecimentos particulares de ensino médio, vinculados até a data de sua promulgação ao sistema federal.

Pelo inciso VII do art. 2º da Lei Estadual 10403/71, cabe ao CEE "fixar normas para a Instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus mantidos pelo Estado, e aprovar os respectivos regimentos e suas alterações."

A dúvida levantada é de que, se ao Estado, ao instituir suas próprias escolas, caberia a obrigatoriedade dos atos formais de autorização de funcionamento e o reconhecimento, previstos na legislação.

Tanto a Lei nº 4024/61 como a Lei nº 5692/71 ao estabelecerem as três condições: instituição, autorização e reconhecimento (acrescente-se ainda a fiscalização) não estabeleceram distinção entre as escolas originárias do Poder Público Estadual e as particulares como órgãos mantenedores; exigem, sem distinguir, que autorização de funcionamento deve seguir as normas traçadas pelo órgão próprio do sistema, o mesmo quanto ao reconhecimento, mantido pela Lei nº 5692/71. A única exclusão existente é quanto aos estabelecimentos de ensino primário e médio pertencente a União (Art, 16, § 3º da Lei nº 4024/61, mantido pela Lei nº 5692/71).

A dúvida é: será lógico exigir do mesmo poder que institui o estabelecimento de ensino a obrigação de reconhecê-lo? Em nosso entender não caberá dúvida quanto à distinção entre a instituição e o reconhecimento e, neste sentido, o Parecer CFE nº 1968/74 da Conselheira Eurides Brito da Silva bem esclarece recomendando ainda, que os sistemas de ensino adotem o que o Decreto-Lei nº 464/69 decidiu para o ensino superior, ou seja, a exigência de renovação periódica do processo de reconhecimento.

A falta de uma maior explicitação da Lei poderá ser tomada como fato esclarecedor da necessidade do reconhecimento dos estabelecimentos instituídos pelo poder público estadual, segundo normas traçadas pelos Conselhos Estaduais de Educação, a analogia das normas para os cursos instituídos nos estabelecimentos de ensino superior integrantes de universidades federais ou de seus institutos isolados, que, instituídos pelo próprio poder federal têm obrigatoriamente, para que seus diplomas tenham validade que ser reconhecidos por decreto do poder executivo federal, após parecer favorável do Conselho de Educação competente no caso o C.F.E. (Art. 47 da Lei nº 5540/68, com a relação dada pelo Decreto-Lei nº 842/69). Aliás, o Parecer nº 3764/74 do C.F.E., relatado pela nobre

Conselheira Maria Terezinha Tourinho Saraiva, que trata das normas para autorização, inspeção e reconhecimento dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus do sistema federal, taxativamente obriga o reconhecimento dos próprios estabelecimentos oficiais conforme se vê na resolução então aprovada pelo parecer:

Verbis:

"Art. 13 - Os estabelecimentos oficiais, para sua instalação e funcionamento, deverão satisfazer, no que lhes for aplicável, as condições fixadas no Art. 2º, ficando sujeito o reconhecimento nos termos desta resolução."

A Portaria MEC nº 165, de 07 de março de 1978, veio estabelecer prazos para que o reconhecimento preconizado pelas Leis nºs 4024/61 e 5692/7-1 seja tornado efetivo quanto aos estabelecimentos de ensino existentes e autorizados, estabelecendo que, a partir de 1980, só serão admitidos a registro os diplomas e certificados expedidos por estabelecimentos de ensino devidamente reconhecidos.

Não distingue a Portaria, acompanhando a Lei, se o instituidor é o Estado, o Município ou entidades particulares.

O Conselho Estadual de Educação já fixou, através da Deliberação nº 18/78, normas para o funcionamento e o reconhecimento de cursos e habilitações e dos estabelecimentos de ensino municipais e particulares de 1º e 2º graus, regulares e supletivos, de educação infantil e de educação especial, deliberação esta que ensejou a Resolução SE nº 93, de 29/09/78, do Sr. Secretário da Educação.

Tendo em vista o acima exposto, de que não tendo a Lei dispensado as escolas instituídas pelo Estado do reconhecimento, cabe ao CEE, através das duntas Câmaras de 1º e 2º graus, por meio de proposta de deliberação a ser submetida ao Egrégio Plenário, traçar as normas para a autorização e reconhecimento dos estabelecimentos instituídos e mantidos pelo Estado, à semelhança do fixado para os estabelecimentos de ensino municipais e particulares (Del. CEE nº 18/78).

II - CONCLUSÃO:

Este é o nosso parecer. Sugerimos seja encaminhado ao Presidente do Conselho Estadual de Educação para distribuição às duntas Câmaras de 1º e 2º graus, para elaboração da deliberação acima sugerida.

São Paulo, 08 do novembro de 1978

a) Consº Paulo Gomes Romeo - Relator.

III - DECISÃO DA COMISSÃO :

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o Voto do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Paulo Gomes Romeo, Jair de Moraes Neves e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Comissões, em 06 de dezembro de 1978

a) Consº PAULO GOMES ROMEO

Vice-Presidente em exercício.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de dezembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente